



§ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTONACIONAL:

Lei N.º 1/2018 de 10 de Agosto

Autorização Extraordinária Para A Realização De Uma Transferência Do Fundo Petrolífero..... 1

Lei n.º9/2011, de 17 de agosto, e pela Lei n.º3/2013, de 11 de setembro “o Governo apresenta ao Parlamento Nacional até ao dia 15 de outubro a proposta de lei do Orçamento para o ano financeiro seguinte”. O n.º 2 do mesmo artigo 30.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, exceciona o dever de cumprimento deste prazo quando o Governo em funções se encontre demitido, ocorra a tomada de posse de um novo Governo ou ocorra o termo da legislatura.

O VII Governo Constitucional não apresentou qualquer proposta de lei orçamental para o ano 2018, tornando-se inevitável, a partir do dia 1 de janeiro de 2018, o cumprimento de um regime duodecimal suplementar, através do estabelecimento de dotações temporárias, de acordo com as regras previstas no artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro.

O regime normativo em vigor para a execução do regime duodecimal suplementar permite ao Governo continuar a executar despesa pública, tendo por fonte de financiamento da mesma o saldo remanescente da execução orçamental do ano fiscal anterior. Contudo, esta fonte de financiamento da execução orçamental duodecimal não é suficiente para assegurar o financiamento da despesa resultante da atividade da Administração Pública, encontrando-se presentemente o Tesouro em situação crítica, com um saldo de, aproximadamente, vinte milhões de dólares americanos.

As transferências realizadas a partir do Fundo Petrolífero são a principal fonte de financiamento do Orçamento Geral do Estado e, conseqüentemente, da economia nacional, a qual continua a estar muito dependente da despesa pública que anualmente se executa.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, “as transferências do Fundo Petrolífero pelo Gestor Operacional, no Ano Fiscal, só poderão ter lugar após a publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no Jornal da República, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse Ano Fiscal”.

A norma que se acaba de citar não acautela as situações em que a despesa pública é executada de acordo com um regime duodecimal suplementar, apesar deste regime se encontrar expressamente previsto pela Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro.

Lei N.º 1/2018

de 10 de Agosto

AUTORIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DO FUNDO PETROLÍFERO

O n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República determina que “o Orçamento Geral do Estado é elaborado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional”.

De acordo com o n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela

Da letra do artigo 31.º da Lei do Orçamento e Gestão Financeira resulta clara a inexistência de amparo legal para que se possa realizar uma transferência, a partir do Fundo Petrolífero, que permita financiar a atividade da Administração Pública durante o período de tempo em que se tenha de observar um regime duodecimal suplementar.

O impedimento de realização de transferências do Fundo Petrolífero para a conta do Orçamento Geral do Estado durante o período de vigência do regime duodecimal suplementar terá reflexos profundamente negativos sobre toda a atividade do Estado, mesmo nos domínios do exercício de funções soberanas, como a justiça, a segurança e a defesa ou na prestação de serviços mínimos de proteção social, como o pagamento de pensões e subvenções públicas, nomeadamente aos antigos combatentes da libertação nacional, aos mais idosos ou às beneficiárias do programa Bolsa da Mãe, entre outros.

Através da presente lei, consagra-se a possibilidade da realização de uma transferência, no valor de cento e quarenta milhões de dólares americanos, a partir do Fundo Petrolífero, para a conta única do orçamento, ainda antes da entrada em vigor da lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2018, de forma a garantir condições financeiras vitais para o funcionamento da Administração Pública por, pelo menos, dois meses.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero.

Artigo 2.º
Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero

O Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de US\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º
Integração no Orçamento Geral do Estado

A transferência efetuada ao abrigo da presente autorização extraordinária é obrigatoriamente integrada no Orçamento Geral do Estado de 2018.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de julho de 2018.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 10 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo